



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000



EMENTA – “DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000

**“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, **CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Jaciara e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nrs. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1.989.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Artigo 4º - Para a execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal – SISAM, fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, o Departamento de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, com três Setores, assim denominados:

- Setor de Inspeção de Carne e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Leite e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Pescado, Ovos, Mel de Abelha, Cera e seus Derivados.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000 -

Artigo 5º - Ficam criados o Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário – Padrão CC8, que passa a integrar o ANEXO II, da Lei nr. 569/94, de 02.02.94, com uma (01) vaga e mais três (03) vagas para o Cargo de Agente de Fiscalização – Padrão 5, integrante do ANEXO II, Grupo Ocupacional Operacional, da mesma Lei.

Parágrafo Único – o Exercício do Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário, de que trata o “caput” deste artigo, só poderá ser exercido por Médico Veterinário, regularmente inscrito no respectivo Conselho, cujas atribuições deverão constar do Decreto Regulamentador desta Lei.

Artigo 6º - Fica ressalvada a competência do Estado, através do INDEA e da União, através do Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato Grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

Artigo 7º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ ÚNICO – Não será permitido o abate clandestino de gado vacum e ou a sua comercialização no território do Município de Jaciara-MT, enquanto houver regular atendimento do Serviço Público do Matadouro Municipal.

Artigo 9º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000 -

derivados;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Lei, entre outros:

Artigo 10 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta

subprodutos e matérias-primas;

I – os animais destinados ao abate, seus produtos,

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Artigo 11 - Os produtos referidos nos Incisos IV e V do artigo 10, destinados ao comércio no Município de Jaciara, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Artigo 12 – As autoridades da saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.

Artigo 13 – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Artigo 14 – Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.

Artigo 15 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000 -

Artigo 16 – As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de, até, 25 UPFMs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artificios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Artigo 17 – O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Artigo 18 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, constantes do Orçamento da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

- CONTINUAÇÃO DA LEI NR. 793/2000, DE 23 DE MAIO DE 2.000 -

Artigo 19 – A presente Lei, será regulamentada através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura de Jaciara-MT.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 23 MAIO DE 2.000**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.


MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

2
A

PROJETO DE LEI NR. 010/2000, DE 19 DE ABRIL DE 2.000



EMENTA – “DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 010/2000, DE 19 DE ABRIL DE 2.000

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

CONSIDERANDO que o Presente Projeto, se aprovado, tem o precípua objetivo de nortear, de forma ordeira, novos horizontes para a saudável vida sócio-econômica do Povo Jaciarense, vindo ao encontro de suas necessidades vitais, especialmente quanto a possibilidade fornecida ao pequeno e médio produtor, ao amenizar os gerados problemas com a produção e comercialização de seus produtos de origem animal, podendo, conseqüentemente, oferecer ao consumidor final um produto de melhor qualidade, em razão de seu legal controle;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Brasileira, nos termos do Inciso II, do artigo 23 e Incisos V e XII, do artigo 24, autorizam os Estados e Municípios a elaborarem suas próprias normas legais quanto à Produção e Consumo de Produtos de Origem Animal;

CONSIDERANDO que a presente proposta de legislação para Produtos de Origem Animal para Jaciara-MT, vem para simplificar e dar maior segurança ao consumidor final, mostrando que, mesmo sem grandes investimentos, é possível produzir alimentos, respeitando os padrões de higiene, sanidade e qualidade e, o que é mais importante, busca uma maior aproximação do consumidor com o produtor;

CONSIDERANDO que com a concessão do serviço público, construção, instalação e o já funcionamento do Matadouro Municipal, não mais teremos que conviver com os abatimentos clandestino;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

CONSIDERANDO que o incluso Projeto, norteou-se pelos termos legais e orientadores da Lei Estadual nr. 6.338/93, aprovada e em vigor desde 03.12.93, que dispõe sobre a Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso, em fotocópia anexo;

Finalmente é bom que se diga que este trata-se do primeiro, dentre tantos outros Projetos que o Executivo Municipal de Jaciara-MT, pretende encaminhar para as vossas apreciações, no sentido de enterrar, em definitivo, o tratamento dado, pela legislação Federal, ao nosso produtor honesto, além de eliminar, de vez, os riscos que, diariamente, corre a população Jaciarense, em relação ao consumo de Produtos de Origem Animal.

POSTO ISTO, resta a este Executivo encaminhar a essa Casa de Leis, o Presente Projeto, no sentido de seja o mesmo, após apreciado por Vossas Excelências, aprovado em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, com convocações extraordinárias, nos termos do que estabelece o REGIMENTO INTERNO dessa Câmara de Vereadores.

Antecipando agradecimentos, renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente.


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

EXMO. SR.
VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI NR. 010/2000, DE 19 DE ABRIL DE 2.000

“DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, **CELSO OLIVEIRA LIMA**, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Jaciara e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do Artigo 23, Inciso II, combinado com o Artigo 24, Incisos V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nrs. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1.989.

Artigo 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Artigo 3º - A atuação da fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura é exclusiva, implicando a proibição de duplicidade de



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

fiscalização e inspeção sanitária por outros órgãos do Governo Municipal, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Artigo 4º - Para a execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Municipal – SISAM, fica criada, na Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, o Departamento de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, com três Setores, assim denominados:

- Setor de Inspeção de Carne e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Leite e seus Derivados;
- Setor de Inspeção de Pescado, Ovos, Mel de Abelha, Cera e seus Derivados.

Artigo 5º - Ficam criados o Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário – Padrão CC8, que passa a integrar o ANEXO II, da Lei nr. 569/94, de 02.02.94, com uma (01) vaga e mais três (03) vagas para o Cargo de Agente de Fiscalização – Padrão 5, integrante do ANEXO II, Grupo Ocupacional Operacional, da mesma Lei.

Parágrafo Único – o Exercício do Cargo em Comissão de Inspetor Sanitário, de que trata o “caput” deste artigo, só poderá ser exercido por Médico Veterinário, regularmente inscrito no respectivo Conselho, cujas atribuições deverão constar do Decreto Regulamentador desta Lei.

Artigo 6º - Fica ressalvada a competência do Estado, através do INDEA e da União, através do Ministério da Agricultura, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio no Estado de Mato Grosso ou interestadual/internacional, respectivamente, sem prejuízo da colaboração do órgão fiscalizador municipal.

Artigo 7º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Artigo 8º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal, somente poderão funcionar na forma da legislação



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro do órgão fiscalizador municipal, observando o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ ÚNICO – Não será permitido o abate clandestino de gado vacum e ou a sua comercialização no território do Município de Jaciara-MT, enquanto houver regular atendimento do Serviço Público do Matadouro Municipal.

Artigo 9º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Artigo 10 - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Artigo 11 - Os produtos referidos nos Incisos IV e V do artigo 10, destinados ao comércio no Município de Jaciara, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão, posteriormente, inspecionados nos entrepostos ou em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.

Artigo 12 – As autoridades da saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão ao órgão fiscalizador municipal, os resultados encontrados.

Artigo 13 – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas, em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Artigo 14 – Será cobrada taxa de expediente pela emissão de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos no artigo 11, nos termos da legislação tributária municipal e do regulamento desta Lei.

Artigo 15 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

Artigo 16 – As infrações às normas previstas nesta Lei, serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

II – multa de, até, 25 UPFMs, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume de negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Artigo 17 – O produto de arrecadação da taxa de expediente, bem como das multas, eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente Lei.

Artigo 18 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Agricultura de Jaciara-MT, constantes do Orçamento da Prefeitura Municipal de Jaciara-MT.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Artigo 19 – A presente Lei, será regulamentada através de Decreto do Senhor Prefeito Municipal e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura de Jaciara-MT.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 19 ABRIL DE 2.000**


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito



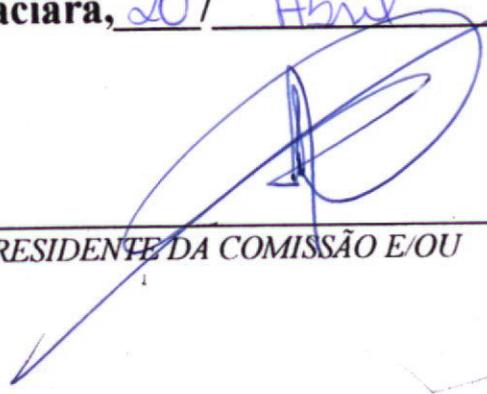
ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Encaminhado o PROJETO Executivo Nº 10 /2000
Para a COMISSÃO de Constituição e
Justiça, para o parecer.

PROCOLO GERAL Nº 4100
PROCESSO Nº 736

SALA DAS SESSÕES
Jaciara, 20 / Abril /2000.

Recebi:


PRESIDENTE DA COMISSÃO E/OU



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E FINANÇAS

Projeto de Lei nº. 010/2000, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Jaciara e dá outras providências.

Ofício nº. ple010/00

Da
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Ao
Presidente da Câmara Municipal de Jaciara

Senhor Presidente:

Devido aos feriados da Semana Santa e a ocupação das dependências deste Legislativo com o funcionamento do Júri nesta Comarca, acrescido ainda da falta de acompanhamento ao projeto das Leis 1.283/50, 7.889/89 e 6.338/93, contrariando o disposto no inciso I do artigo 185 do Regimento Interno desta Casa, o estudo e parecer do projeto de lei acima referenciado foi sensivelmente prejudicado, não sendo possível ainda realiza-lo.

Entretanto, como este projeto deverá receber, também, parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, cujo maioria dos membros são os mesmos vereadores, informamos que os pareceres das duas Comissões, de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Promoção Social e Trabalhos serão exarados conjuntamente.

Assim sendo, solicitamos do ilustre Presidente deste Legislativo, que officie ao Prefeito Municipal, afim de que o mesmo mande anexar as leis acima referenciadas, afim de que possamos completar os estudos ao projeto declinado e emitir os pareceres das Comissões.

Sem outro particular, esperando atendimento, somos,

ATENCIOSAMENTE

Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente

Ao
Ex.mo. Vereador Adauto Inácio de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara
Jaciara-Mt.

*Câmara Municipal
em 09/05/00
Adauto Inácio de Andrade*



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Jaciara-MT, 12 de maio de 2000

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADAUTO INACIO DE ANDRADE
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
NESTA

Em resposta ao ofício datado de 09.05.2000, estamos encaminhado a Vossa Excelência cópia das Leis nº 7.889 de 23.11.1989 e nº 6.338 de 03.12.1993.

Informamos ainda que a Lei nº 1.285/50, não foi encontrada.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos a inteira disposição de Vossa Excelência e lhe externamos as expressões de admiração e apreço, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário de Administração

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CIII CUIABA

SEXTA FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Nº 21.333

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.334, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos de Administração Direta do Poder Executivo, que atendem e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos civis de nível superior do Poder Executivo, à partir do dia 1º de novembro de 1993, passa a vigorar com os valores constantes dos Anexos I e II, desta Lei, já considerado o reajuste para o mês de novembro, de que trata o parágrafo 1º, do artigo 37, da Lei nº 6.284, de 03 de setembro de 1993.

Art. 2º O vencimento-base do Professor Auxiliar nível I, em regime de 20 horas semanais, da Fundação de Ensino Superior de Mato Grosso é fixado em CR\$ 63.534,00 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro cruzeiros reais), à partir do dia 1º de novembro de 1993; já considerado o reajuste para o mês de novembro de que trata o parágrafo 1º, do artigo 37, da Lei nº 6.284, de 03 de setembro de 1993.

§ 1º Os vencimentos dos Professores das demais níveis da FEMAT, serão calculados na forma do artigo 16, do Decreto nº 3.829, de 18 de dezembro de 1990.

§ 2º Ao valor do vencimento-base fixado no caput deste artigo, esta incorporado a verba de que trata o parágrafo único do art. 11, da Lei nº 6.897, de 03 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1992.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.966, de 17 de setembro de 1992 e o artigo 37 da Lei nº 6.096, de 29 de setembro de 1992.

Palácio Legislativo, em Cuiabá, 03 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 142º da República.

JAYNE VERGEMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO BODOVALNO
ARÉSIO JOSÉ FAQUEIR
ILSON FERNANDES SANCHES
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
JOAQUIM SUCENA BASCA
CELSO EMÍLIO CALRÃO BARINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR 30 HORAS

ANEXO I

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
	NOVEMBRO/93	
1	48.000,00	
2	50.400,00	
3	52.800,00	
4	55.200,00	
5	57.600,00	
6	60.000,00	
7	62.400,00	
8	64.800,00	
9	67.200,00	
10	69.600,00	
11	72.000,00	
12	74.400,00	
13	76.800,00	
14	79.200,00	
15	81.600,00	
16	84.000,00	
17	86.400,00	
18	88.800,00	
19	91.200,00	
20	93.600,00	
21	96.000,00	

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR 20 HORAS

ANEXO II

REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	
	NOVEMBRO/93	
1	40.480,77	
2	42.504,81	
3	44.528,85	
4	46.552,89	
5	48.576,93	
6	50.600,97	
7	52.625,01	
8	54.649,05	
9	56.673,09	
10	58.697,13	
11	60.721,17	
12	62.745,21	
13	64.769,25	
14	66.793,29	
15	68.817,33	
16	70.841,37	
17	72.865,41	
18	74.889,45	
19	76.913,49	
20	78.937,53	
21	80.961,57	

LEI Nº 6.337, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporado, a partir do dia 1º de agosto de 1993, aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, o abono mensal concedido pelo artigo 37 da Lei nº 6.212, de 14 de junho de 1993, com exclusão prevista no artigo citado e no parágrafo único do artigo 1º da referida lei.

Art. 2º A partir do dia 1º de agosto de 1993, o vencimento-base dos cargos de Nível Médio, Elementar e Nível Superior do Poder Judiciário, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos I e II, já considerada a incorporação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º No período de 1º de agosto de 1993 a 31 de maio de 1994, será concedido aos servidores do Poder Judiciário um reajuste mensal de 50% (cinquenta por cento), da inflação oficial, definida pelo Governo Federal.

Art. 4º O vencimento-base do Cargo de Natureza Especial - DGA, ocupado pela Diretora Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado em CR\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 5º Nenhum servidor perceberá vencimento-base inferior ao piso nacional de salário, ficando assegurado o complemento constitucional sobre o qual incidirão todas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único. O Poder Judiciário se compromete em rever as tabelas vencimentais dos seus servidores no mês de janeiro de 1994.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº 6.212, de 14 de junho de 1993.

Palácio Legislativo, em Cuiabá, 03 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 142º da República.

JAYNE VERGEMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO BODOVALNO
ARÉSIO JOSÉ FAQUEIR
ILSON FERNANDES SANCHES
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
JOAQUIM SUCENA BASCA
CELSO EMÍLIO CALRÃO BARINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

ANEXO I

NÍVEL MÉDIO E ELEMENTAR

REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE AGOSTO/93
1	6.320,00
2	6.787,61
3	7.255,21
4	7.722,82
5	8.190,42
6	8.658,03
7	9.125,63
8	9.593,24
9	10.060,84
10	10.528,45
11	10.996,05
12	11.463,66
13	11.931,26
14	12.398,87
15	12.866,47
16	13.334,08
17	13.801,68
18	14.269,29
19	14.736,89
20	15.204,50
21	15.672,10
22	16.139,71
23	16.607,31
24	17.074,92
25	17.542,52
26	18.010,13
27	18.477,73
28	18.945,34
29	19.412,94
30	19.880,55
31	20.348,15
32	20.815,76
33	21.283,36
34	21.750,97
35	22.218,57
36	22.686,18
37	23.153,78
38	23.621,39
39	24.088,99
40	24.556,60
41	25.024,20
42	25.491,81
43	25.959,41
44	26.427,02
45	26.894,62
46	27.362,23
47	27.829,83
48	28.297,44
49	28.765,04
50	29.232,65
51	29.700,25
52	30.167,86
53	30.635,46
54	31.103,07
55	31.568,67
56	32.034,28
57	32.500,88
58	32.966,49
59	33.432,09
60	33.897,70
61	34.363,30
62	34.828,91
63	35.294,51
64	35.760,12
65	36.225,72
66	36.691,33
67	37.156,93
68	37.622,54
69	38.088,14
70	38.553,75
71	39.019,35
72	39.484,96
73	39.950,56
74	40.416,17
75	40.881,77
76	41.347,38
77	41.812,98
78	42.278,59
79	42.744,19
80	43.209,80
81	43.675,40
82	44.141,01
83	44.606,61
84	45.072,22
85	45.537,82
86	46.003,43
87	46.469,03
88	46.934,64
89	47.400,24
90	47.865,85
91	48.331,45
92	48.797,06
93	49.262,66
94	49.728,27
95	50.193,87
96	50.659,48
97	51.125,08
98	51.590,69
99	52.056,29
100	52.521,90
101	52.987,50
102	53.453,11
103	53.918,71
104	54.384,32
105	54.849,92
106	55.315,53
107	55.781,13
108	56.246,74
109	56.712,34
110	57.177,95
111	57.643,55
112	58.109,16
113	58.574,76
114	59.040,37
115	59.505,97
116	59.971,58
117	60.437,18
118	60.902,79
119	61.368,39
120	61.833,99
121	62.300,00
122	62.765,60
123	63.231,21
124	63.696,81
125	64.162,42
126	64.628,02
127	65.093,63
128	65.559,23
129	66.024,84
130	66.490,44
131	66.956,05
132	67.421,65
133	67.887,26
134	68.352,86
135	68.818,47
136	69.284,07
137	69.749,68
138	70.215,28
139	70.680,89
140	71.146,49
141	71.612,10
142	72.077,70
143	72.543,31
144	73.008,91
145	73.474,52
146	73.940,12
147	74.405,73
148	74.871,33
149	75.336,94
150	75.802,54
151	76.268,15
152	76.733,75
153	77.199,36
154	77.664,96
155	78.130,57
156	78.596,17
157	79.061,78
158	79.527,38
159	79.992,99
160	80.458,59
161	80.924,20
162	81.389,80
163	81.855,41
164	82.321,01
165	82.786,62
166	83.252,22
167	83.717,83
168	84.183,43
169	84.649,04
170	85.114,64
171	85.580,25
172	86.045,85
173	86.511,46
174	86.977,06
175	87.442,67
176	87.908,27
177	88.373,88
178	88.839,48
179	89.305,09
180	89.770,69
181	90.236,30
182	90.701,90
183	91.167,51
184	91.633,11
185	92.098,72
186	92.564,32
187	93.029,93
188	93.495,53
189	93.961,14
190	94.426,74
191	94.892,35
192	95.357,95
193	95.823,56
194	96.289,16
195	96.754,77
196	97.220,37
197	97.685,98
198	98.151,58
199	98.617,19
200	99.082,79
201	99.548,40
202	100.014,00
203	100.479,61
204	100.945,21
205	101.410,82
206	101.876,42
207	102.342,03
208	102.807,63
209	103.273,24
210	103.738,84
211	104.204,45
212	104.670,05
213	105.135,66
214	105.601,26
215	106.066,87
216	106.532,47
217	106.998,08
218	107.463,68
219	107.929,29
220	108.394,89
221	108.860,50
222	109.326,10
223	109.791,71
224	110.257,31
225	110.722,92
226	111.188,52
227	111.654,13
228	112.119,73
229	112.585,34
230	113.050,94
231	113.516,55
232	113.982,15
233	114.447,76
234	114.913,36
235	115.378,97
236	115.844,57
237	116.310,18
238	116.775,78
239	117.241,39
240	117.706,99
241	118.172,60
242	118.638,20
243	119.103,81
244	119.569,41
245	120.035,02
246	120.500,62
247	120.966,23
248	121.431,83
249	121.897,44
250	122.363,04
251	122.828,65
252	123.294,25
253	123.759,86
254	124.225,46
255	124.691,07
256	125.156,67
257	125.622,28
258	126.087,88
259	126.553,49
260	127.019,09
261	127.484,70
262	127.950,30
263	128.415,91
264	128.881,51
265	129.347,12
266	129.812,72
267	130.278,33
268	130.743,93
269	131.209,54
270	131.675,14
271	132.140,75
272	132.606,35
273	133.071,96
274	133.537,56
275	134.003,17
276	134.468,77
277	134.934,38
278	135.400,00
279	135.865,60
280	136.331,21
281	136.796,81
282	137.262,42
283	137.728,02
284	138.193,63
285	138.659,23
286	139.124,84
287	139.590,44
288	140.056,05
289	140.521,65
290	140.987,26
291	141.452,86
292	141.918,47
293	142.384,07
294	142.849,68
295	143.3



Governo de Mato Grosso
TRABALHO E PROGRESSO

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Vice - Governador

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
Secretário de Estado de Justiça

ANTÔNIO ALBERTO SCROMPER
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

ANTÔNIO DÁLIO DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANTÔNIO EDGÊNIO BELLUCA
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral

GILSON DUARTE DE BARROS
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

UMBERTO CAMILO RODRIGUALDO
Secretário de Estado de Fazenda

ARÉSSIO JOSÉ FAQUEZ
Secretário de Estado de Agric. e Assunt. Pecuários

ILSON FERNANDES SANCHES
Secretário de Estado de Ind. Comércio e Mineração

CLÉBER ROBERTO LEMES
Secretário de Estado de Infra Estrutura

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Secretário de Estado de Educação

JOAQUIM SOCENA RASGA
Secretário de Estado de Saúde

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário de Estado de Administração

PAULO MARIA FERREIRA LETTE
Secretário de Estado de Comunicação Social

FILINTO CORRÊA DA COSTA
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
Secretário Especial de Meio Ambiente

LUIZ VIDAL DA FONSECA
Procurador Geral da Justiça

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO
Procurador Geral do Estado

normas estabelecidas na presente lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Art. 22 A Inspeção e a Sanificação de que trata esta lei serão procedidas, entre outras:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas de rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo em instalações sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos estabelecimentos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas de beneficiamento;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos pontos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação, industrialização e o preparo de leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nas entropias de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nas entropias que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam ou acondicionam produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos constantes das letras I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissional habilitado, que será responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 23 Serão o objeto de Inspeção e Sanificação previstas nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e entropias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - o sal de abate, o óleo e seus derivados.

Art. 24 A atuação dessas ações é de exclusividade do Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Pecuários, através do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, sendo profícuo a delegação de fiscalização e de inspeção sanitária, por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso, outros estabelecimentos industriais ou entropias de produtos de origem animal.

Parágrafo Único. Será de competência do Secretário de Estado de Saúde e/ou Sanidade e Sanificação nos estabelecimentos alimentar e vegetais.

Art. 25 Para fins de disposto no artigo 24, fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Estadual de Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso - S.I.S.E.A.

Art. 26 Para exercer as atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Estadual - S.I.S.E.A. fica criado, no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA/MT, a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, com 3 (três) Seções e 1 (um) Laboratório, sendo desmembrados:

- Seção de Inspeção de Carne e seus Derivados;
- Seção de Inspeção de Leite e seus Derivados;
- Seção de Inspeção de Pescado, de Ovos, de Sal de Abate, de Óleo e seus Derivados;
- Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal.

Art. 27 Fica criada 5 (cinco) vagas de Direção e Assessoramento Técnico, sendo 1 (um) de Coordenador de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, nível DAS-04; 1 (três) de Chefe de Seção, nível DAS-03; e 1 (um) de Chefe de Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal, nível DAS-02.

Art. 28 Toda estabelecimento industrial e entropia de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado, após obter registro, conforme regulamento e demais atos que venham a ser editados pelo órgão competente do Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Pecuários.

Art. 29 A Inspeção e Sanificação de que trata a presente lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam em sua condição de produtos vegetais preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 30 Conselho Interministerial permanente do Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Pecuários, através de seu órgão competente, poderá a elaboração de planos de produtos de origem animal, bem como, através de legislação e orientação tecnológicas, fomentar e aprimorar das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 31. As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas no Laboratório do INDEA/MT, ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 32. Os produtos referidos nos incisos II, IV e V de artigo 22 desta lei, destinados ao comércio no Estado de Mato Grosso, que não puderem ser beneficiados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entropias e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento de presente lei.

Art. 33. As autoridades de saúde pública, na função de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, apresentarão ao INDEA/MT, os resultados das análises sanitárias que efetuar nos referidos produtos, apreendidos ou inutilizados nas diligências que realizarem.

Art. 34. As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, além de multas, com as seguintes sanções, sem prejuízo das penas de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primeiro ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 100 (cem) OFR/MT, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão ou inutilização dos animais-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas no fim a que se destinem ou foram adquiridos;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênicos-sanitária ou caso de embargo de ação fiscalizadora;

12 Constitua agravante o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou restrição à ação fiscal.

13 A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a ação.

14 Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 35. As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo INDEA/MT.

Art. 36. O preceito de arrecadação da taxa de serviços destes produtos, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao INDEA/MT, e será aplicado conforme dispuser o regulamento de presente lei.

Parágrafo Único. Ao Presidente do INDEA/MT, caberá baixar portaria fixando os valores a estes serviços.

Art. 37. Os recursos financeiros, necessários à implantação de presente lei, serão elaborados pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 38. O Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Pecuários subentende a aprovação do Chefe de Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei, o plano de regulamentação indispensável à sua execução.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paganini, em Colônia, 03 de dezembro de 1993, 1722 de Independência e 12912 de República.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCROMPER
ANTÔNIO DÁLIO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EDGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODRIGUALDO
ARÉSSIO JOSÉ FAQUEZ
ILSON FERNANDES SANCHES
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
JOAQUIM SOCENA RASGA
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
PAULO MARIA FERREIRA LETTE
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.129, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993.

Introduz modificações na Lei nº 5.195, de 18/11/92, que altera dispositivo da Lei nº 5.121, de 02/01/92.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 41 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Artigo 17 da Lei nº 5.195, de 18 de novembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 § 1º....."

1º Para usufruir dos benefícios constantes deste Artigo, o estudante deverá comprovar sua condição através de carteira estudantil devidamente autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino, expedida pela UNE - União Nacional dos Estudantes, e pela ANES - Associação Mato-grossense dos Estudantes Secundaristas, entidade maior do Estado de Mato Grosso, filiada à CBS - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas.

2º No cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, fica vedada, em território mato-grossense, a expedição de Carteira Estudante pela UNES, sem prévia autorização de ANES".

3º....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paganini, em Colônia, 03 de dezembro de 1993, 1722 de Independência e 12912 de República.

JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCROMPER
ANTÔNIO DÁLIO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EDGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODRIGUALDO
ARÉSSIO JOSÉ FAQUEZ
ILSON FERNANDES SANCHES
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
JOAQUIM SOCENA RASGA
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
PAULO MARIA FERREIRA LETTE
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 5.130, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1993.

Depois sobre a criação da Caixa Postal Especial, a ser instalada nos unidades postais secundárias e unidades públicas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 41 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a CAIXA POSTAL ESPECIAL, a ser instalada em todas as unidades postais secundárias e unidades públicas do Estado, visando proporcionar aos beneficiários e terceiros forma adequada de executar certas atividades rotineiras de processos, licitações, denúncias, dentre outras redações parlamentares e vida cívica.

Art. 2º A Caixa Postal Especial será administrada direta e exclusivamente por uma Comissão Composta por 05 (cinco) membros indicados pelos seguintes segmentos de unidades:

- a) 01 (um) pelo Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
b) 01 (um) pelo Ministério Público;
c) 01 (um) pelo Secretário de Justiça;
d) 01 (um) pelo Conselho de Diretores Nominados da Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único. A esta Comissão caberá a retidão quando de correspondência, bem como o encaminhamento que a situação exigir.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283 Autor: José Carlos Vaz 83, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único. A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

"Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.
NELSON CARNEIRO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

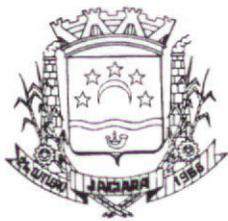
Encaminhado o PROJETO de lei Nº 010/2000
Para a COMISSÃO de Constituição, Justiça e Redação Social, Pro-
cessos Sociais e Trabalho (Parecer em 16/1) para o parecer.

PROCOLO GERAL Nº 4200
PROCESSO Nº 736

SALA DAS SESSÕES
Jaciara, 16/1 de 2000.

Recebi: _____

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO E/OU



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº. 010/2000, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Jaciara e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal elaborou o presente projeto de lei, visando a utilização dos produtos de origem animal em nosso Município, dentro dos critérios de higiene e controle sanitário, afim de que a população não venha a consumir produtos nocivos a sua saúde.

O projeto faz remissão as leis 1.283/50 e 7.889/89, entretanto, as mesmas não foram anexadas ao projeto. Solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apenas foi anexado a lei 7.889/89.

O projeto além de definir a inspeção sanitária, ainda cria cargo de Inspetor Sanitário aumenta vagas para o cargo de Agente de Fiscalização.

Foi definido pelo projeto, o padrão e os requisitos para o provimento do cargo de Inspetor Sanitário, entretanto, foi omitido os deveres, as condições de trabalho e a forma de recrutamento, que de acordo com § único do artigo 5º. serão regulados pelo Decreto Regulamentador.

O projeto está revestido das formalidades legais, é constitucional e legal e é oportuno porque protege a saúde da população de um modo geral, com a fiscalização e inspeção sanitária.

PARECER

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça é de parecer que o projeto deve ser submetido à apreciação do plenário e a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

20
A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro

Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Vereador Ivan de Almeida Silva - Presidente

Vereador Audimar Rocha Santos - Membro

Vereador Cláudio Ximenes Lopes - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº...../2000

Projeto de Lei nº. 010/2000, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Jaciara e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal elaborou o presente projeto de lei, visando a utilização dos produtos de origem animal em nosso Município, dentro dos critérios de higiene e controle sanitário, afim de que a população não venha a consumir produtos nocivos a sua saúde.

O projeto além de definir a inspeção sanitária, ainda cria o Departamento de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, com três Setores, cria o cargo de Inspetor Sanitário e aumenta vagas para o cargo de Agente de Fiscalização.

No estudo do presente projeto verificamos que há realmente necessidade da criação do departamento e dos cargos acima referenciados.

Foi definido pelo projeto, o padrão e os requisitos para o provimento do cargo de Inspetor Sanitário, entretanto, foi omitido os deveres, as condições de trabalho e a forma de recrutamento, que de acordo com § único do artigo 5º. serão regulados pelo Decreto Regulamentador.

PARECER

Assim sendo, somos de parecer favorável à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000.

Vereadora *Ivanilda Carlos de Moraes* - Presidente

Vereador *Elias Dourado do Nascimento* - Membro

Vereador *Cláudio Ximenes Lopes* - Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

22
A

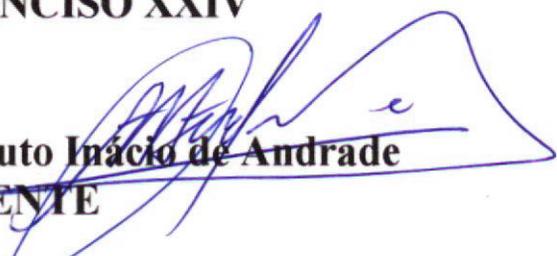
PROCOLO GERAL Nº 4200
PROCESSO Nº 436

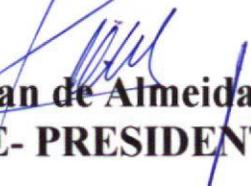
PROJETO DISCUTIDO

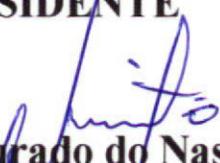
SESSÃO ORDINÁRIA

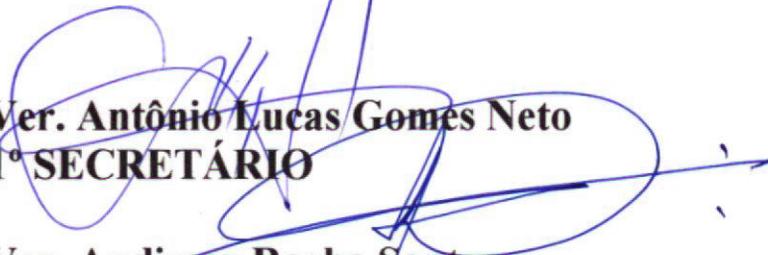
DIA 18 / maio /2000.

REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23, INCISO XXIV


Ver. Adauto Inácio de Andrade
PRESIDENTE


Ver. Ivan de Almeida Júnior
1º VICE- PRESIDENTE


Ver. Elias Dourado do Nascimento
2º VICE-PRESIDENTE


Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
1º SECRETÁRIO

Ver. Audimar Rocha Santos
2º SECRETÁRIO